



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2006 (Do Sr. EDUARDO GOMES )

Concede a dedução dos gastos com medicamentos, nas condições que estabelece, na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifique-se a redação da alínea “a”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art.8º.....  
.....

II.....

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos para doenças graves ou incuráveis, assim declaradas por laudo médico, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias; (NR)

§ 2º .....

.....  
VI. nos gastos com medicamentos para doenças graves ou incuráveis, será admitida a dedução de até 20% do total da respectiva despesa.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **JUSTIFICAÇÃO**

Às agruras das moléstias incuráveis agregam-se as amarguras financeiras daqueles que buscam manter a vida em condições ao menos suportáveis.

As causas dos conhecidos dissabores encontram-se nos serviços insuficientes ou inadequados de saúde pública, na precariedade de suas instalações, no despreparo ou desmotivação do quadro de pessoal e, além disso, no alto custo dos medicamentos.

Apesar das alterações introduzidas no mercado, nos últimos anos, com o crescimento da demanda e da oferta dos genéricos, os remédios ainda são bens de uso esporádico, para grande parte da população que deles necessita.

As medidas ora intentadas de venda fracionada de medicamentos são complexas e envolvem tanto aspectos de integridade das substâncias manipuladas, como redução do custo de tratamentos.

Para os doentes de moléstias incuráveis, no entanto, tais processos são via de regra inócuos, porquanto a continuidade e a perenidade de seus estados fisiológicos impõem a utilização constante de remédios, muitas vezes frutos de pesquisas onerosas realizadas por laboratórios multinacionais.

No sentido de permitir a luta com dignidade pela manutenção da vida por parte das pessoas portadoras de doenças crônicas e graves, a presente proposição prevê a dedutibilidade dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Vale destacar que a imposição de limite ao gasto objetiva evitar a afronta aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que vedam a redução de receitas sem a correspondente contrapartida fiscal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nunca é demais lembrar que a dedutibilidade estimulará a emissão de notas fiscais, proporcionando o pagamento dos impostos por parte dos fornecedores dos medicamentos.

Pela justiça do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006 .

Deputado EDUARDO GOMES

2006\_3878\_Eduardo Gomes\_164